

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO N° _____

Protocolo N.º 4755/2011.

Requerente: Mesa Diretora

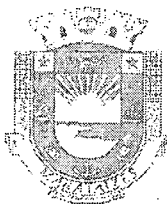
Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município de Marataízes, e dá outras providências.

DATA	HISTÓRICO
03/05/2011	Retirada

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de abril
de dois mil e onze, autuo a Projeto de Lei nº 008/2011
de fls. _____ e demais documentos

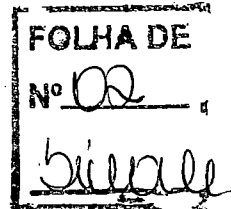
Satubasilva
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 68 /2011.



Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 4955

Data: 28 / 04 / 11

Protocolista: [Signature]

17:28

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

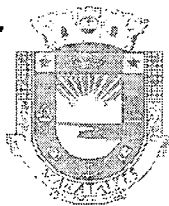
A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, incisos XVI e XVII, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido aos Agentes Políticos do Município de Marataízes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), conforme IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Art. 2º Fica autorizado os Poderes Executivos e Legislativos a concederem aos Agentes Políticos reajuste salarial no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).

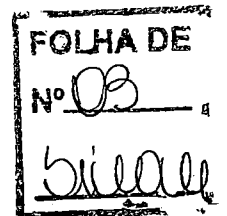
Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nas rubricas 01.031.001.2001 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Poder Executivo correrá por conta de dotação orçamentária própria, ficando autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos, a abertura de crédito especial, assim como, as alterações no PPA e LDO, que fizer necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2011, quanto à revisão geral anual.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

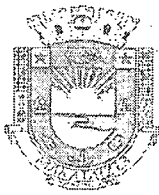
Marataízes, 28 de abril de 2011.

Setor de Plenário da Câmara Municipal de Marataízes.

Willian de Souza Duarte
Presidente

Jesuel Fernandes Fabiano
Vice-Presidente

Venceslau Tinoco Serafim
Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 04

bienele

JUSTIFICATIVA

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Sobre o assunto dispõe o art. 63, incisos XVI e XVII da LOM c/c art. 29, incisos V e VI da CF, que autoriza tal proposição.

O encaminhamento deste projeto atende à necessidade de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto, o que é incorporado à série de medidas já adotadas no âmbito do serviço público.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a atualização de, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2011, sobre o valor do vencimento, para todos os agentes políticos, data fixada por Lei Municipal com data-base.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual contribuindo para a perda do poder aquisitivo dos agentes políticos, sendo o percentual aqui fixado estabelecido pelo IPC (FIPE), índice nacional inflacionário de aplicação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Portanto, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no Projeto de Lei, estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como os ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal é que a preferida proposição é legal e constitucional.

Pelo exposto, contamos com aprovação de Vossas Excelências, para efetivar a garantia constitucional assegurada aos agentes políticos, visando conceder a revisão geral anual dos agentes políticos e reajuste salarial, com o escopo de corrigir as defasagens dos períodos e assegurando-lhes melhores condições financeiras.

Marataízes/ES, 28 de abril de 2011.

Willian de Souza Duarte

Presidente


Jesuel Fernandes Fabiano

Vice-Presidente

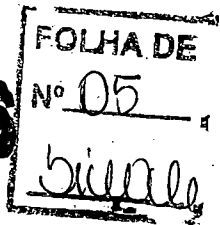
Venceslau Tinoco Serafim

Secretário



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO-PL Nº 68 /2011

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

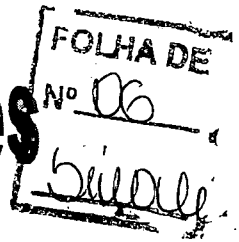
O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo-terceiro salário e adicional de férias, caso todos os cargos sejam preenchidos.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, ocupadas ou não, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações e subsídios. Os valores relativos a todos os cargos incluem previsão de gasto a partir de Março de 2011, em razão da vedação legal (Art. 74, Lei nº 9.504/97), que limita o aumento de despesa de pessoal nos seis meses que antecedem o pleito eleitoral. Os cargos efetivos vão gerar um custo patronal estimado em 22% (vinte e dois por cento), pois a contribuição é feita para regime geral de previdência. Os cargos comissionados consideram os valores integrais inclusive com a revisão geral e anual a ser concedida ao longo dos anos de 2011, 2012 e 2013. O custo patronal para os cargos comissionados e agentes políticos está estimado em 22% (Vinte e dois por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Para os anos de 2011, 2012 e 2013 estimamos a aplicação de uma revisão geral e anual de 1,09% (um inteiro e nove centésimo por cento), cujo índice representa a estima de inflação máxima para o período.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A receita do Poder Legislativo para o ano de 2011 está orçada em R\$2.120.000,00 (Dois milhões, Cento e vinte mil reais). O limite de gasto com pessoal (Art. 29-A, I e § 1º da CF/88) é de 70% deste valor, o que representaria um limite de R\$1.470.000,00 (Um milhão, quatrocentos e setenta mil reais). O gasto estimado para o ano de 2011, com a concessão disposta no projeto em pauta, totaliza a quantia de R\$728.882,09 (Setecentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais, nove centavos). Portanto, o gasto com pessoal atinge o percentual de 34,39%. Para o ano de 2012 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 3,76%, atingindo o montante de 2.199.857,80 (Dois milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, oitenta centavos). O gasto com pessoal poderia atingir o montante de R\$1.539.900,46 (Um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos reais, quarenta e seis centavos). O valor do gasto real atingirá o montante de R\$1.058.976,00 (Um milhão, cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais). Portanto, um comprometimento de 48,14%. Para o ano de 2013 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 2,88%, atingindo o montante de 2.263.407,37 (Dois Milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos). O gasto permitido poderia chegar ao total de R\$1.584.385,16 (Um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais, dezesseis centavos). No entanto, o gasto total com pessoal não ultrapassará o montante de R\$1.058.976,00 (Um milhão, cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais). Isto implica em um comprometimento da receita na ordem de 46,78%.

Marataízes-ES, 03 de Maio de 2011.

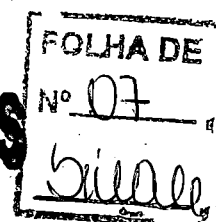
ASSESSOR FINANCEIRO CONTÁBIL

JONES BRUMANA MARVILHA



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



III - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela implementação conforme disposto no Projeto de Lei nºs 67 e 68/ 2011 no âmbito do Poder Legislativo de Marataízes-ES.

Declaro ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder legislativo, suportando a despesa integralmente.

Marataízes-ES, 03 de Maio de 2011.

WILLIAN SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara – Ordenador da Despesa



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

PARECER PROCURADOR Nº 03/2011

Protocolo nº 4.759

Data: 03 / 05 / 11

Protocolista: *[assinatura]*

1ª: 56

Protocolo: 4755/2011 – Projeto de Lei 068/2011.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Assunto: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste salarial nos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Marataízes.

RELATÓRIO – A Mesa Diretora da Câmara Municipal propõe a este Poder, projeto de lei que busca conceder revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), no percentual de 6,41%, segundo índice IPC/FIPE, apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, e, ainda a concessão de reajuste salarial no percentual de 1,09%.

Prevê no art. 3º, que a despesa correrá à conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal, nas rubricas 01.031.001.2001 e 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas, bem como autoriza a abertura de créditos suplementar e especial, e, alterações no PPA e LDO.

Os efeitos financeiros retroagirão a 1º de março de 2011, conforme estabelece o art. 4º do projeto.

Eis, no básico, o relato.

DESENVOLVIMENTO – O Município de Marataízes, através da Lei Municipal nº 1.355/10, deu aplicabilidade ao art. 37, X, da CF, quando fixou para o *mês de março* a data da realização desta revisão geral.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 19, inciso XIV, prevê que “*a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados, por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”.

No mesmo diploma legal, o art. 30, *caput*, disciplina que “*o subsídio mensal dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixado por Lei Ordinária privativa da Câmara, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices, sujeito aos impostos gerais, inclusive o imposto sobre a renda*”.

Assim, a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, encontra-se amparo nos dispositivos legais acima elencados.

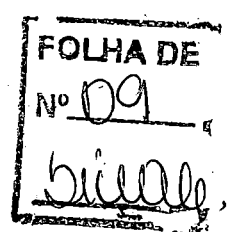
DA LEGITIMIDADE - A legitimidade para iniciar a proposição legislativa, encontra-se respaldada no artigo 63, incisos XVI e XVII da LOM, dispositivo que estabelece a competência privativa da Câmara Municipal.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Registra-se que há algumas situações no projeto de lei que merecem melhor análise:

I) O art. 3º aponta que as despesas decorrentes da implantação dos benefícios postos no projeto, ficarão por conta de dotação orçamentária própria, contendo ainda, autorização para suplementação de recursos se necessários.

Aqui, é preciso ter em conta o que expressa a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em especial em seus artigos 15, 16 e 17, ressaltando neste último artigo, o parágrafo sexto, a desnecessidade de demonstração do impacto orçamentário-financeiro¹, quando se tratar da hipótese do art. 37, X, da CF, (revisão geral), mas no presente projeto, a matéria vai além da revisão geral, a previsão de reajuste salarial no percentual de 1,09%, tornando obrigatória, neste ponto, o cumprimento da LRF, o que vislumbrei na manifestação do departamento contábil deste Poder, mas não pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando do reajuste dos subsídios de seus agentes políticos.

II) Merece ser destacado, nesse contexto, que o art. 4º expressa retroação da lei ao dia 1º do mês de março, por ser a data-base para revisão geral, conforme previsto no art. 66 da Lei Municipal nº 1.355/2010.

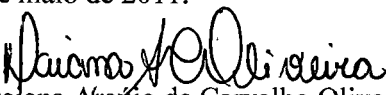
A retroação deve se a ter a data-base, porque a revisão estará sendo concedida após a data estabelecida – mês de março-, configurando situação em que o direito adquirido se planifica. A norma constitucional, posta no art. 37, X, com regulamentação municipal passa a ser efetivamente exigível nos moldes da Lei nº 1355/2010.

CONCLUSÃO - Com essas considerações não encontro óbice ao normal processamento da proposição na forma regulamentar, não prescindindo da apreciação pelas Comissões temáticas, antes de sua submissão a discussão e votação no Plenário desta Casa de Leis.

Entendo ainda, que junto ao processo de pagamento do reajuste salarial (1,09%), o Departamento Contábil do Executivo Municipal, em cumprimento a exigência posta da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá obedecer aos artigos 15, 16 e 17 da LRF, manifestando sobre o impacto orçamentário-financeiro.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes, em 03 de maio de 2011.


Dalana Araújo de Carvalho Oliveira
Assessora Jurídica no exercício de procuradora

¹ PARECER/CONSULTA TC/ES-013/2002, fls. 06: (...). Tem-se na verdade, que o aumento na despesa gerado pela revisão geral anual é excepcionado em relação às regras limitadoras, criando-se uma espécie de 'tratamento diferenciado' para essa classe de despesa, a fim de garantir a eficácia da garantia constitucional de revisão remuneratória, que é evidenciado nos seguintes dispositivos da LRF: 1) desnecessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 17, §1º c/c §6º); (...)

PARECER/CONSULTA TC-013/2002.

PROCESSO - TC-307/2002.

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO.

ASSUNTO - CONSULTA.

REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS - ARTIGO 37 INCISO X CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA RESERVADA À LEI - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LOA, LDO E PPA - COMPROVAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS - UTILIZAÇÃO DO IPC-FIPE - CORREÇÃO REFERENTE AOS DOZE MESES APÓS A DATA BASE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-307/2002, em que o Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Sr. Ozair Ribeiro, formula consulta a este Tribunal sobre o procedimento a ser seguido para a concessão de revisão geral anual dos subsídios e vencimentos do quadro de pessoal, questionando:

“1) Qual deve ser o índice oficial a ser utilizado para aferir a perda inflacionária? Poderia ser adotado um índice de mercado através de ato próprio? 2) Qual o instrumento normativo a ser utilizado para se efetuar a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal: resolução ou lei propriamente dita? 3) Em sendo o caso de ser utilizada a lei, deve ser uma para cada categoria (agentes políticos e agentes administrativos), ou deve ser utilizada uma lei para cada Poder, neste caso

deverá ser a iniciativa específica para o Poder Executivo e o Poder Legislativo? 4) Concedida a revisão geral anual após a data pré-fixada em documento normativo próprio, poderá ser paga a diferença retroativamente? 5) Como se enquadram os aumentos com despesa de pessoal decorrentes da revisão geral anual ante ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal?"

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de dezembro de dois mil e dois, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 20/2002 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pela Controladora de Recursos Públicos, Srª. Maria Cecília Brunello, abaixo transcrita:

"Estando regular o feito, passemos à análise dos questionamentos formulados. 1) Qual deve ser o índice oficial a ser utilizado para aferir a perda inflacionária? Poderia ser adotado um índice de mercado através de ato próprio? A dúvida aqui suscitada já foi objeto de consultas anteriores, recebendo manifestação desta Corte na forma Parecer/Consulta n.º 52/98, tendo também sido respondida no mesmo sentido por meio dos Pareceres em Consulta n.º s 37/2000, 14/98 e 98/98, cuja ementa é vazada nos seguinte termos: 'O IPC-FIPE É O ÍNDICE MAIS APROPRIADO PARA A CORREÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES', Por extensão analógica, como os índices de revisão serão os mesmos por imperativo constitucional, o IPC-FIPE também se

adequa para corrigir os demais subsídios e vencimentos do Município, desde que previamente adotado por ato legal próprio, valendo ressaltar que sua adoção não é uma imposição, mas mera sugestão da área técnica deste Tribunal, após estudos e comparações. 2) Qual o instrumento normativo a ser utilizado para se efetuar a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal: resolução ou lei propriamente dita? Partindo nossa análise do Princípio da Legalidade, tem-se como regra a utilização da lei ordinária e não da resolução sendo esta última instrumento normativo especial para os casos em que o constituinte entendeu que a participação direta do Poder Executivo em sua formação é indesejável, deixando à Casa de Leis a oportunidade de legislar sozinha em assuntos atinentes à sua autonomia administrativa. Desta forma, será matéria regada por lei (ordinária ou complementar conforme o caso) aquela que não for expressamente reservada a outro ato legislativo. Em suma, legisla-se através de resolução somente nos casos constitucionalmente apontados (utilização expressa), e, através de lei, nos demais casos em que se identifique ser a lei o instrumento adequado (utilização expressa) ou simplesmente se cale o documento constitucional (utilização residual). No caso em tela, a atual redação do artigo 37, inc. X, da Lei Maior especifica ser a lei a espécie legislativa a ser genericamente utilizada quando se tratar de agentes administrativos e políticos: 'Art. 37. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices' **Constituição da República Federativa do Brasil, (grifo nosso)**. Remete-nos assim o texto constitucional, ao parágrafo quarto do artigo 39 da Carta da República, que diz respeito ao subsídio dos membros de poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais. Desta forma, como REGRA GERAL, deve-se utilizar a lei como instrumento normativo atinente aos estipêndios dos agentes públicos, políticos e administrativos, em todas as esferas de Poder. 3) Em sendo o caso de ser utilizada a lei, deve ser uma para cada categoria (agentes políticos e agentes administrativos), ou deve ser utilizada uma lei para cada Poder, neste caso deverá ser a iniciativa específica para o Poder Executivo e o Poder Legislativo? Em consonância com a correta manifestação do próprio consulente, não poderá haver distinção de índices (percentuais) ou de data de concessão da revisão geral. No caso dos agentes políticos municipais, tanto do Poder Legislativo (Vereadores) quanto do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), por força expressa do disposto no art. 29, inc. V e VI, CRFB, caberá exclusivamente à Câmara Municipal apresentar o respectivo projeto de lei. Quanto aos servidores em geral (agentes administrativos), também terão sua revisão geral realizada através de lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Há que se considerar ainda, a hipótese de que os servidores do Poder Legislativo Municipal sejam regidos por regime jurídico diverso do aplicado aos

servidores do Poder Executivo — situação incomum mas permitida desde a Emenda Constitucional Federal n.º 19/98. Neste caso, com fulcro na independência dos Poderes da República, a revisão de seus respectivos vencimentos dependerá de lei diversa da que for aplicável aos servidores do Poder Executivo, de iniciativa exclusiva de integrante da própria Câmara Municipal ou ainda, considerando-se ser único o percentual de revisão, bem como idêntica a data de sua aplicação, haveria também a possibilidade de iniciativa conjunta dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo para a confecção de uma só lei para todos os agentes administrativos. 4) Concedida a revisão geral anual após a data pré-fixada em documento normativo próprio, poderá ser paga a diferença retroativamente? Como dissemos anteriormente, a municipalidade, através de norma própria, deverá dar aplicabilidade ao art. 37, inc. X, da Constituição da República, determinando não somente qual dos diversos índices de acompanhamento inflacionário irá adotar (vide resposta ao primeiro quesito) como também fixar a data da realização desta revisão geral e ampla. Acaso porventura seja ultrapassada a data estabelecida para tal revisão, pela norma municipal, configura-se situação em que o direito adquirido se planifica. A norma constitucional adquire, neste caso, plena eficácia com sua regulamentação e passa a ser efetivamente exigível nos moldes da lei regulamentadora. Não é aceitável, por outro lado, que a lei municipal estabeleça data de revisão anterior à sua vigência, face à norma contida na Lei de Introdução ao Código Civil, Art.

1º - 'Art. 1º. Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar no país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada' **que consagra a irretroatividade como princípio, ressalvado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Sendo pacífico que somente a lei constitui o direito adquirido, não há que se cogitar de direito adquirido antes da vigência da lei que o constituir. Logo, só será admissível o pagamento de efeito financeiro da revisão anual, 12 meses após a data-base instituída pela lei municipal, quando será aplicada à remuneração de agentes políticos e administrativos a variação do índice inflacionário adotado, ocorrida nesse período.** 5) Como se enquadram os aumentos com despesa de pessoal decorrentes da revisão geral anual ante ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal? Há em todo o conteúdo da LRF, perfeita compatibilidade com os ditames constitucionais, especificamente quanto ao controle financeiro e orçamentário do ente público. Assim sendo, os legisladores pátrios buscaram harmonizar os efeitos da limitação legal dos aumentos de despesas com pessoal decorrentes da aplicação da revisão geral prevista no art. 37, inc. X, CRFB, em relação aos limites totais de gastos com pessoal. Tem-se na verdade, que o aumento da despesa gerado pela revisão geral anual é excepcionado em relação às regras limitadoras, criando-se uma espécie de 'tratamento diferenciado' para essa classe de despesa, a fim de garantir a eficácia da garantia constitucional de revisão remuneratória, que é evidenciado nos seguintes dispositivos da LRF: 1) desnecessidade de estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 17, § 1º c/c § 6º); 2) desnecessidade de demonstração da origem dos recursos para custeio (art. 17, § 1º c/c § 6º); 'Art. 17. § 1o. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 6o. O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição'. **Lei Complementar Federal n.º 101, Lei de Responsabilidade Fiscal (grifo nosso). Em resumo, apesar de a aplicação do art. 37, inc. X, da Carta Magna ensejar um aumento na despesa de pessoal, e ser esta uma despesa continuada, somente será exigido para a implementação desta revisão geral, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as lei orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e com a LDO (ar art. 16, II, LRF); além da comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais (art. 17, § 2º, LRF). Finalmente, mesmo que o ente político exceda 95% do limite máximo de sua despesa total com pessoal, o que já lhe que ensejaria sanções limitadoras, estará garantida a possibilidade de revisão geral anual. 'Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou**

contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Lei Complementar Federal n.º 101, Lei de Responsabilidade Fiscal (grifo nosso). Finalmente, determina o Art. 71 da LRF, que até o término do exercício financeiro de 2003, o crescimento da despesa total com pessoal, limita-se a 10% da receita corrente líquida do exercício financeiro imediatamente anterior, limitação que não se aplica a revisão geral anual. 'Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20'. Lei Complementar Federal n.º 101, Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso). Satisfeitos os questionamentos apresentados, esta é a nossa manifestação."

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Elcy de Souza. Presente, ainda, a Dr.^a Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR.^a CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO

Procuradora de Justiça

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

Atenção: Não perca esta oportunidade.

Quer economizar e conhecer as melhores ofertas?

Sim

Não

Detalhes

Área Cultural

Ciência e Tecnologia - Colunistas - Cultura e Lazer
Educação - Esportes - Geografia - Serviços ao
Usuário

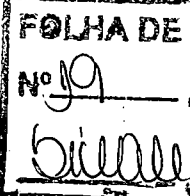
Área Técnica

Aviação Comercial - Chat - Downloads - Economia
Medicina e Saúde - Mulher - Política - Reportagens

Página Principal

ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC

(Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) - FIPE / USP



O que compõe o IPC / FIPE:

O IPC/FIPE é calculado mensalmente pela USP/FIPE.

O IPC/FIPE mede a variação de preços para o consumidor na cidade de São Paulo com base nos gastos de quem ganha de um a vinte salários mínimos. Os grupos de despesas estão compostos de acordo com o POF (Pesquisas de Orçamentos Familiares) em constante atualização. A estrutura de ponderação atual é restrita a assinantes e pode ser verificada no portal da FIPE <http://www.fipe.com.br> após a assinatura semestral. De maneira geral a ponderação é similar ao INPC/IBGE e IPCA/IBGE.

O período de pesquisa das variações de preços ocorre a partir do primeiro ao último dia de cada mês. A publicação dos índices ocorre normalmente no período de dez a vinte do mês subsequente. A FIPE divulga também as variações de preços das últimas quatro semanas imediatamente anteriores. Deste modo este índice "evita" ~~sustos e indica tendências fortes das variações de preços principalmente da camada de renda da população analisada.~~ A FIPE divulga o IPC desde Fevereiro de 1939.

O índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo é o mais tradicional indicador da evolução do custo de vida das famílias paulistanas e um dos mais antigos do Brasil. Começou a ser calculado em janeiro de 1939 pela Divisão de Estatística e Documentação da Prefeitura do Município de São Paulo. Em 1968, a responsabilidade do cálculo foi transferida para o Instituto de Pesquisas Econômicas da USP e, posteriormente em 1973, com a criação da FIPE, para esta instituição.

Observação: A FEA/USP – Faculdade de Administração e Economia da USP é na realidade a Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia daquela Universidade.

Para você visualizar a série histórica de 1939 à 1989 ==> [CLIQUE AQUI](#)

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Mar/2011	0,35	2,1130	6,0764	775,0508

FOLHA DE Nº 20
511111

Fev/2011	0,60	1,7569	6,0658	1772,3476
Jan/2011	1,15	1,1500	6,2134	767,7412
Dez/2010	0,54	6,4129	6,4129	759,0125
Nov/2010	0,72	5,8414	6,0319	754,9359
Out/2010	1,04	5,0848	5,5792	749,5392
Set/2010	0,53	4,0032	4,7537	741,8242
Ago/2010	0,17	3,4548	4,3682	737,9133
Jul/2010	0,17	3,2793	4,6912	736,6609
Jun/2010	0,04	3,1040	4,8584	735,4107
Mai/2010	0,22	3,0628	4,9527	735,1167
Abr/2010	0,39	2,8365	5,0679	733,5030
Mar/2010	0,34	2,4370	4,9842	730,6534
Fev/2010	0,74	2,0899	5,0470	728,1776
Jan/2010	1,34	1,3400	4,5569	722,8287
Dez/2009	0,18	3,6490	3,6490	713,2709
Nov/2009	0,29	3,4627	3,6283	711,9893
Out/2009	0,25	3,1636	3,7316	709,9305
Set/2009	0,16	2,9063	3,9903	708,1601
Ago/2009	0,48	2,7418	4,2186	707,0288
Jul/2009	0,33	2,2511	4,1150	703,6513
Jun/2009	0,13	1,9147	4,2394	701,3369
Mai/2009	0,33	1,7825	5,1036	700,4264
Abr/2009	0,31	1,4477	6,0464	698,1225
Mar/2009	0,40	1,1342	6,2895	695,9651
Fev/2009	0,27	0,7312	6,1943	693,1923
Jan/2009	0,46	0,4600	6,1095	691,3257
Dez/2008	0,16	6,1729	6,1729	688,1602
Nov/2008	0,39	6,0033	6,8725	687,0609
Out/2008	0,50	5,5915	6,9577	684,3917
Set/2008	0,38	5,0662	6,5107	680,9868
Ago/2008	0,38	4,6684	6,3622	678,4089
Jul/2008	0,45	4,2722	6,0337	675,8407

			5,8437	672,8130
	0,96	3,8051		
Mai/2008	1,23	2,8180	5,4138	666,4154
Abr/2008	0,54	1,5687	4,5079	658,3181
Mar/2008	0,31	1,0232	4,2896	654,7823
Fev/2008	0,19	0,7110	4,0817	652,7587
Jan/2008	0,52	0,5200	4,2271	651,5208
Dez/2007	0,82	4,3723	4,3723	648,1505
Nov/2007	0,47	3,5233	4,5999	642,8788
Out/2007	0,08	3,0390	4,5480	639,8715
Set/2007	0,24	2,9567	4,8718	639,3600
Ago/2007	0,07	2,7102	4,8823	637,8292
Jul/2007	0,27	2,6384	4,9347	637,3830
Jun/2007	0,55	2,3620	4,8719	635,6667
Mai/2007	0,36	1,8021	3,9749	632,1897
Abr/2007	0,33	1,4369	3,3739	629,9219
Mar/2007	0,11	1,1032	3,0443	627,8500
Fev/2007	0,33	0,9922	3,0752	627,1602
Jan/2007	0,66	0,6600	2,7053	625,0973
Dez/2006	1,04	2,5421	2,5421	620,9988
Nov/2006	0,42	1,4866	1,7809	614,6068
Out/2006	0,39	1,0622	1,6492	612,0363
Set/2006	0,25	0,6696	1,8922	609,6586
Ago/2006	0,12	0,4185	2,0853	608,1383
Jul/2006	0,21	0,2982	1,7590	607,4094
Jun/2006	- 0,31	0,0880	1,8504	606,1365
Mai/2006	- 0,22	0,3992	1,9628	608,0214
Abri/2006	0,01	0,6206	2,5453	609,3620
Mar/2006	0,14	0,6105	3,3860	609,3010
Fev/2006	- 0,03	0,4698	4,0571	608,4492
Jan/2006	0,50	0,5000	4,4631	608,6318
Dez/2005	0,29	4,5254	4,5254	605,6038
Nov/2005	0,29	4,2232	4,9215	603,8526

	0,63	3,9218	5,2039	602,1065
Set/2005	0,44	3,2712	5,1935	598,3370
Ago/2005	- 0,20	2,8188	4,9526	595,7158
Jul/2005	0,30	3,0248	6,2040	596,9096
Jun/2005	- 0,20	2,7167	6,5111	595,1243
Mai/2005	0,35	2,9225	7,7064	596,3169
Abri/2005	0,83	2,5636	7,9426	594,2371
Mar/2005	0,79	1,7193	7,3645	589,3455
Fev/2005	0,36	0,9220	6,6508	584,7262
Jan/2005	0,56	0,5600	6,4701	582,6287
Dez/2004	0,67	6,5654	6,5654	579,3841
Nov/2004	0,56	5,8562	6,3008	575,5281
Out/2004	0,62	5,2667	5,9942	572,3231
Set/2004	0,21	4,6180	6,0047	568,7966
Ago/2004	0,99	4,3988	6,6712	567,6046
Jul/2004	0,59	3,3754	6,2909	562,0404
Jun/2004	0,92	2,7690	5,5829	558,7438
Mai/2004	0,57	1,8322	4,4530	553,6502
Abri/2004	0,29	1,2550	4,1830	550,5123
Mar/2004	0,12	0,9622	4,4739	548,9204
Fev/2004	0,19	0,8412	5,0478	548,2625
Jan/2004	0,65	0,6500	6,5366	547,2228

Continuação abaixo (tabela simplificada...)

(índices percentuais)

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO DO ANO
1990	74,53	70,16	79,11	20,19	8,53	11,70	11,31	11,83	13,13	15,83	18,56	16,03	1.639,08%
1991	21,02	20,54	7,48	7,19	5,76	9,78	11,30	14,42	16,21	25,17	25,39	23,25	458,61%
1992	25,89	21,57	21,74	22,73	22,53	22,45	21,10	23,16	24,41	26,46	21,89	25,29	1.129,45%
1993	27,42	25,10	25,16	28,74	29,14	30,53	30,89	33,97	34,12	35,23	35,84	38,52	2.490,99%
1994	40,30	38,19	41,94	46,22	45,10	50,75	6,95	1,95	0,82	3,17	3,02	1,25	941,25%

	P	E	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	
1995	0,80	1,32	1,92	2,64	1,97	2,66	3,72	1,43	0,74	1,48	1,17	1,21			23,17%
1996	1,82	0,40	0,23	1,62	1,34	1,41	1,31	0,34	0,07	0,58	0,34	0,17			10,04%
1997	1,23	0,01	0,21	0,64	0,55	1,42	0,11	-0,76	0,01	0,22	0,53	0,57			4,83%
1998	0,24	-0,16	-0,23	0,62	0,52	0,19	-0,77	-1,00	-0,66	0,02	-0,44	-0,12			-1,79%
1999	0,50	1,41	0,56	0,47	-0,37	-0,08	1,09	0,74	0,91	1,13	1,48	0,49			8,64%
2000	0,57	-0,23	0,23	0,09	0,03	0,18	1,40	1,55	0,27	0,01	-0,05	0,26			4,38%
2001	0,38	0,11	0,51	0,61	0,17	0,85	1,21	1,15	0,32	0,74	0,61	0,25			7,12%
2002	0,57	0,26	0,07	0,06	0,06	0,31	0,67	1,01	0,76	1,28	2,65	1,83			9,92%
2003	2,19	1,61	0,67	0,57	0,31	-0,16	-0,08	0,63	0,84	0,63	0,27	0,42			8,17%
2004	0,65	0,19	0,12	0,29	0,57	0,92	0,59	0,99	0,21	0,62	0,56	0,67			6,56%
2005	0,56	0,36	0,79	0,83	0,35	-0,20	0,30	-0,20	0,44	0,63	0,29	0,29			4,53%
2006	0,50	-0,03	0,14	0,01	-0,22	-0,31	0,21	0,12	0,25	0,39	0,42	1,04			2,54%
2007	0,66	0,33	0,11	0,33	0,36	0,55	0,27	0,07	0,24	0,08	0,47	0,82			4,37%
2008	0,52	0,19	0,31	0,54	1,23	0,96	0,45	0,38	0,38	0,50	0,39	0,16			6,17%
2009	0,46	0,27	0,40	0,31	0,33	0,13	0,33	0,48	0,16	0,25	0,29	0,18			3,64%
2010	1,34	0,74	0,34	0,39	0,22	0,04	0,17	0,17	0,53	1,04	0,72	0,54			2,41%
2011	1,15	0,60	0,35	-	-	-	-	-	-	-	-	-			2,11%

FONTES: USP/PIPE e Base de dados do Portal Brasil®.

FOLHA DE

Nº 23

5/10/10

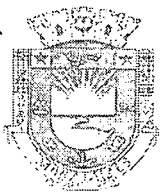
FALE CONOSCO ==> [CLIQUE AQUI](#)

Índices em Tempo-Real

Cotações Grátis de Ações do Mundo No maior site do Brasil!

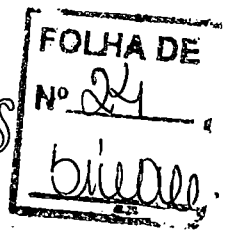
Ações, como investir ?

Shopping Praia da Costa, perto de você, Corval Corretora, 40 Anos



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER AO PROJETO DE LEI
068/2011, QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL
ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste salarial dos subsídios dos agentes políticos do município de Marataízes-ES.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

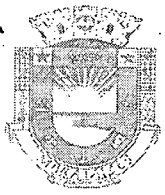
Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação.

As razões da Mesa Diretora dessa Casa de Lei fundam-se no sentido de efetivar a garantia constitucional assegurada aos agentes políticos, visando conceder a revisão geral anual, com o escopo de corrigir as defasagens dos períodos e assegurando-lhes melhores condições financeiras e um reajuste salarial.

O PL busca conceder revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, aí incluído os Secretários Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no percentual de 6,41%, segundo índice IPC/FIPE, apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, e, ainda a concessão de reajuste salarial no percentual de 1,09% nos subsídios dos agentes políticos.

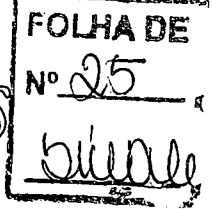
A matéria proposta está amparada no art. 63, incisos XVI e XVII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 29, incisos V e VI da CF, os quais determinam a competência para iniciar a matéria em análise, sendo, portanto constitucional a presente proposição.

Insta esclarecer que a matéria não trata de fixar subsídio, o qual somente poderia ser aplicado na legislatura subsequente, conforme dispõe a Constituição Federal, mas sim uma reparação de perdas salariais, ajustando às defasagens existentes.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 068/2011, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo.

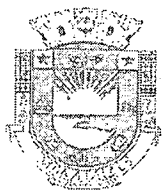
Marataízes, 28 de abril de 2011.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.


PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE
Presidente- Relator


LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Vice-Presidente

ALCERY PAULO DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 26
Silva

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI
068/2011, QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL
ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste salarial dos subsídios dos agentes políticos do município de Marataízes-ES.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

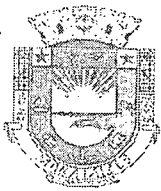
PARECER DO RELATOR

O REGIN estabelece em seu art. 41, inciso I, que: "Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou receita pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recurso informado a ser utilizado para cobrir as despesas do referido PL, será de competência de dotações próprias da Câmara Municipal, nas rubricas 01.031.001.2001 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, e dotação orçamentária própria do Executivo Municipal, ficando desde já autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a procederem à suplementação de recursos, a abertura de crédito especial, se necessário for.

O percentual fixado para a concessão da revisão geral anual e reajuste é estabelecido pelo IPC (FIPE), índice nacional inflacionário de aplicação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O PL em comento já foi devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a qual entendeu que o projeto atende aos ditames legais, sendo, portanto, constitucional.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 27
5/11/11

VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, essa Comissão, exercendo a atribuição de finanças, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de preços, entende que a presente proposição **poderá** seguir sua normal tramitação.

Marataízes, 28 de abril de 2011.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.


LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Presidente- Relator


PAULO CÉSAR AZEVEDO REZENDE

Vice-Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Membro



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 28

Silva

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 68/11, foi APROVADO, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....ausente
Alcery Paulo de Souza:.....sim
Ida Maria Zeltzer Gazzani:.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano:.....sim
Luiz Carlos Silva Almeida:.....sim
Paulo Cesar de Azevedo Rezende:.....ausente
Venceslau Tinoco Serafim:..... sim
Willian de Souza Duarte.....Presidente

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 03 de maio de 2011, do Plenário “Elias Silva”.

Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 25 /2011

PROTÓCOLO
P.M.M. N. 11586
05 / 05 / 11
MM
CONCESSÃO DE REVISÃO PROTÓCOLISTA

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FOLHA DE
Nº 29
silva

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos Agentes Políticos do Município de Marataízes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), conforme IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Art. 2º Fica autorizado os Poderes Executivos e Legislativos a concederem aos Agentes Políticos reajuste salarial no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nas rubricas 01.031.001.2001 e 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Poder Executivo correrá por conta de dotação orçamentária própria, ficando autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos, a abertura de crédito especial, assim como, as alterações no PPA e LDO, que fizer necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2011, quanto à revisão geral anual.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 04 de maio de 2011.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 4755/2011

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao

Técnico Legislativo para cumprimento do prazo de sanção da lei

MARATAÍZES - ES 09 DE maio DE 2011

Sabochi Silva



Prefeitura Municipal de Marataízes
Gabinete do Prefeito

FOLHA DE
Nº 30
Sabino

LEI Nº 1385 de 12 de Maio de 2011.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos Agentes Políticos do Município de Marataízes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), conforme pelo IPC-FIPE – Índice de Preços ao Consumidor – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

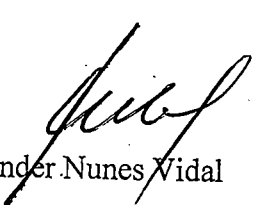
Art. 2º - vetado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nas rubricas 01.031.001.2001 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Poder Executivo correrá por conta de dotação orçamentária própria, ficando autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recurso, a abertura de crédito especial, assim como, as alterações no PPA e LDO, que fizer necessário.

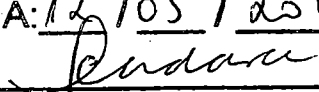
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de março de 2011, quanto à revisão geral anual.

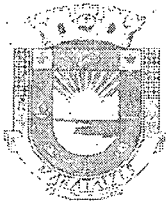
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes – ES, 12 de maio de 2011


Dr. Jander Nunes Vidal

Prefeito Municipal de Marataízes

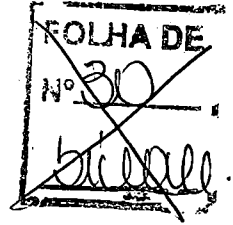
PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 789
NO DIA: 12/05/2011

RESPONSÁVEL



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 68 /2011.



Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 4255

Data: 28 / 04 / 11

Protocolista: (Signature)

17:28

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

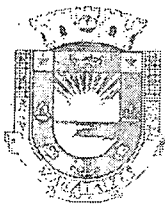
A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, incisos XVI e XVII, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido aos Agentes Políticos do Município de Marataízes, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), conforme IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), apurado no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Art. 2º Fica autorizado os Poderes Executivos e Legislativos a concederem aos Agentes Políticos reajuste salarial no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).

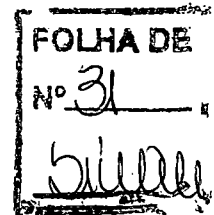
Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nas rubricas 01.031.001.2001 e 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Poder Executivo correrá por conta de dotação orçamentária própria, ficando autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos, a abertura de crédito especial, assim como, as alterações no PPA e LDO, que fizer necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2011, quanto à revisão geral anual.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

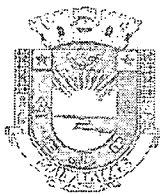
Marataízes, 28 de abril de 2011.

Setor de Plenário da Câmara Municipal de Marataízes.

Willian de Souza Duarte
Presidente

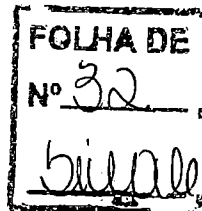
Jesuel Fernandes Fabiano
Vice-Presidente

Venceslau Tinoco Serafim
Secretário



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Sobre o assunto dispõe o art. 63, incisos XVI e XVII da LOM c/c art. 29, incisos V e VI da CF, que autoriza tal proposição.

O encaminhamento deste projeto atende à necessidade de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto, o que é incorporado à série de medidas já adotadas no âmbito do serviço público.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a atualização de, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2011, sobre o valor do vencimento, para todos os agentes políticos, data fixada por Lei Municipal com data-base.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual contribuindo para a perda do poder aquisitivo dos agentes políticos, sendo o percentual aqui fixado estabelecido pelo IPC (FIPE), índice nacional inflacionário de aplicação indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Portanto, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no Projeto de Lei, estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como os ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal é que a preferida proposição é legal e constitucional.

Pelo exposto, contamos com aprovação de Vossas Excelências, para efetivar a garantia constitucional assegurada aos agentes políticos, visando conceder a revisão geral anual dos agentes políticos e reajuste salarial, com o escopo de corrigir as defasagens dos períodos e assegurando-lhes melhores condições financeiras.

Maratáizes/ES, 28 de abril de 2011.

Willian de Souza Duarte

Presidente


Jesuel Fernandes Fabiano

Vice-Presidente

Venceslau Tinoco Serafim

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE

MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 01

Sabença

PROCESSO Nº _____

Protocolo N.º 4829/2011.

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Veto o art. 2º do autógrafo de Lei nº 25/2011, que dispõe sobre a concessão de reajuste geral anual e reajuste salarial dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Marataízes.

DATA	HISTÓRICO
<u>17/05/11</u>	<u>Justificas</u>

AUTUAÇÃO

Aos doze dias do mês de maio
de dois mil e onze, autuo a Mensagem nº 44/2011.
de fls. _____ e demais documentos

Satcol Silva

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 4829

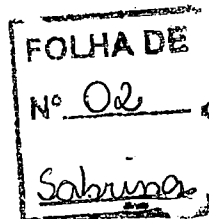
Data: 12 / 03 / 11

Protocolista: 

15:00



Prefeitura Municipal de Marataízes
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 044/2011. X

“VETO AO ART. 2º DO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 025/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES”.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, é meu dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que estou vetando o art. 2º do Autógrafo de Lei n.º 0025/2011, aprovado por esta nobre Câmara de Vereadores.

Com efeito, o reajuste aos Agentes Políticos é ilegal.

Inicialmente, cabe esclarecer que revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da administração pública.

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, estabelece no inc. X do art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. (...)

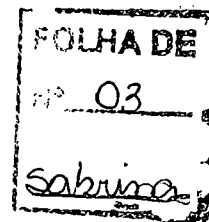
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

¶
A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88 concedeu a possibilidade de recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no Texto Constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

Em conclusão, no curso da legislatura é possível, apenas, a correção anual do subsídio dos agentes políticos, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial de aferição da inflação no período, não podendo superar o apurado para a inflação anual, observadas as prescrições do inc. X do art. 37 da vigente Constituição e legislação infraconstitucional relativas aos subsídios.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Gabinete do Prefeito



X

Neste toar, a Lei n.º 1.166/2008, em seu art. 4º assim estabeleceu:

“Art. 4º - Os subsídios de que tratam os artigos acima, ficarão na forma do que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso X, sujeitos à revisão geral anual, sempre na data de 1º de maio de cada ano, sujeitos a índice oficial de inflação, que não poderá ser diferenciado, buscando manter tão somente a atualização monetária de seu valor, e sua concessão fica condicionada aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Assim, diante dos vícios de ordem constitucional e legal acima, hei por bem vetar o art. 2º do Autógrafo de Lei 025/2011.

Reiterando nossos elevados protestos de consideração, subscrevemo-nos.

Marataízes – ES, 12 de maio de 2011

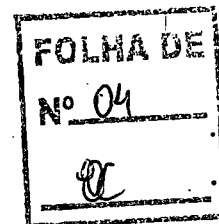
JANDER NUNES VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
WILLIAN DE SOUZA DUARTE



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que o Veto ao Autógrafo de Lei nº 25/11 foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 17 de maio de 2011.



Fabiano dos Santos Facini
Assessor de Imprensa da CMM

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 4829

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS Cio

Procurador para parecer

MARATAÍZES/ES 18 DE maio DE 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Willian de Souza Duarte
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

PLANA DE
Nº 05
OC

PARECER PROCURADOR Nº 072/2011

Protocolo 4755/2011
Mensagem de veto 044/2011
Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 4899

Data: 25 / 05 / 11

Protocolista: @

13:42

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis “veto parcial” ao autógrafo de lei 025/2011, objetivamente com relação ao art. 2º que continha a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica autorizado os Poderes Executivos e Legislativos a concederem aos Agentes Políticos reajuste salarial no percentual de 1,09% (um inteiro e nove centésimos por cento).”

Em suas razões, resumidamente, expressou o Chefe do Executivo o seguinte fundamento para vetar o art. 2º:

“Em conclusão, no curso da legislatura é possível, apenas, a correção anual do subsídio dos agentes políticos, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial de aferição da inflação no período, não podendo superar o apurado para a inflação anual, observadas as prescrições do inc. X do art. 37 da vigente Constituição e legislação infraconstitucional relativas aos subsídios.”

É esta a questão a ser debatida, e, portanto, relatada.

FUNDAMENTAÇÃO - A questão envolvendo o VETO está prevista na Lei Orgânica Municipal, sendo um exercício de controle do processo legislativo, expressa nos seguintes termos:

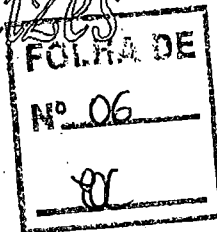
Rua Eliza Bernardo da Silva, s/nº - Bairro Wanda Maria - Barra de Itapemirim - CEP 29.345.000 - MARATAÍZES-ES.

Gama



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 93. Concluída a votação do projeto de Lei e sendo este aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Comunicado o veto a Câmara Municipal aprecia-lo-á dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto quanto a votação das leis orçamentárias.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Rua Eliza Bernardo da Silva, s/nº - Bairro Wanda Maria - Barra de Itapemirim - CEP 29.345.000 - MARATAÍZES-ES.

Gonçalves



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 07

21

§ 10º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original

Complementarmente há que se estabelecer que o veto precisa ser fundamentado, sob dois pilares aceitos para recusa de sua sanção: a) a *inconstitucionalidade*, conhecido como veto jurídico e b) a *inconveniência*, também conhecida como veto político. No primeiro existe uma incompatibilidade pela Lei Maior. No segundo há um motivo estritamente político, envolvendo uma situação de discricionariedade que se subdivide entre conveniência e oportunidade.

Enquanto o veto por inconveniência política apresenta o Prefeito como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica. Esse poder, na verdade, o coloca na posição de defensor da Constituição e numa posição privilegiada, nos dizeres de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, renomado constitucionalista, que acrescenta, que isso lhe permite exercer o controle preventivo no processo legislativo.

Com esses ensinamentos, tem-se que o VETO é legítimo. Tem base constitucional para sua iniciativa.

No mérito, há que se ter em conta que o art. 37-X permite a revisão geral anual para recompor perdas, isso equivale a dizer que é permitida a atualização monetária.

Para conceder aumento, - entenda-se reajuste-, há que se ter em mente que o subsídio dos vereadores está limitado a 30% do que percebem os Deputados Estaduais e só podem ser alterados para a próxima legislatura, na conformidade do que estabelece a CF, art.29, VI, "b".

Demonstrado assim, fica claro concluir que o reajuste nos subsídios dos Vereadores, na forma como posto no art. 2º, é, claramente, INCONSTITUCIONAL, porque, se concedido, ultrapassará o limite de 30% posto na CF.

CONCLUSÃO - Com estas considerações, entendo, respeitosamente, que o VETO DEVE SER ACOLHIDO, por estar conforme a Constituição, e em votação nominal deverá ser SIM para acolhê-lo, e NÃO para rejeitá-lo, exigindo maioria absoluta para sua derrubada. Antes de ir a Plenário, porém, deverá merecer acurado parecer em especial da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

É como vejo.

Maratáizes, em 24 de maio de 2011.

Edmilson Carioli
Procurador.

Rua Eliza Bernardo da Silva, s/nº - Bairro Wanda Maria - Barra de Itapemirim - CEP 29.345.000 - MARATAÍZES-ES-

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

REMESSA

PROC. Nº 4229/11

NESTA DATA FAÇO REMESSA DE SEUS AUTOS as

Comissão competente para
parecer.

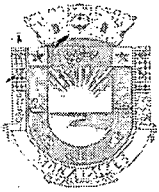
MARATAÍZES/ES 25 DE Maio DE 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

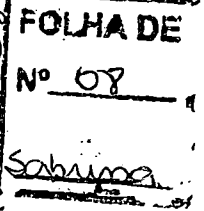
Willian de Souza Duarte

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER AO VETO DO AUTÓGRAFO
DE LEI 025/2011, PROTOCOLO
4829/2011, QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL
ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.**

RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº. 025/2011, que dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual e Reajuste Salarial dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Marataízes.

Intenta o Executivo Veto Parcial ao Autógrafo de Lei, diante dos vícios de ordem constitucional e legal.

Referido veto parcial refere-se ao art. 2º do referido autógrafo de lei, alegando que no curso da legislatura é possível apenas, a correção anual dos subsídios dos agentes políticos, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial de aferição da inflação no período, não podendo superar o apurado para a inflação anual.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

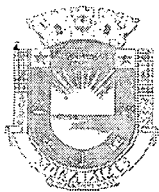
PARECER

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 285, § 2º do REGIN desta Casa de Leis emitir parecer acerca das razões do veto.

Fundam-se as razões do veto por vícios de ordem constitucional e legal, vez que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, somente assegura aos agentes políticos a revisão geral anual para recompor perdas, ficando vedado reajuste dos subsídios.

O Procurador dessa Casa entende que o reajuste nos subsídios dos vereadores é, claramente, inconstitucional, porque ultrapassa o limite de 30% posto na Constituição Federal.

Insta salientar que o veto abrange não somente os vereadores, mas todos os Agentes Políticos do Município, incluindo no caso em tela os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 09

Sabrina

O reajuste salarial é de natureza eventual, visando corrigir situações de injustiças, valorização profissional, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública, e conforme estabelece a CF, art. 29, inciso VI, alínea "b", somente poderá ser fixado para a legislatura subsequente.

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão entende que deve ser **ACOLHIDO O VETO** em relação ao artigo 2º, na forma do § 6º do art. 285 do REGIN, votando "SIM" para sua aprovação.

Marataízes, 30 de maio de 2011.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE
Presidente- Relator

LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Vice-Presidente

ALCERY PAULO DE SOUZA
Membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Veto ao Autógrafo de Lei nº 025/2010, foi **ACOLHIDO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchiades de Souza Filho:..... sim
Alcery Paulo de Souza:.....sim
Ida Maria Zeltzer Gazzani..... sim
Jesuel Fernandes Fabiano..... sim
Luiz Carlos Silva Almeida:..... sim
Paulo Cesar de Azevedo Rezende..... sim
Venceslau Tinoco Serafim:..... sim
Willian de Souza Duarte..... sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **ACOLHER** por unanimidade.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 31 de maio de 2011, do Plenário “Elias Silva”.

Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

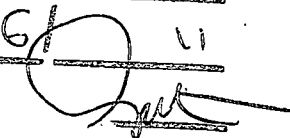
FOLHA DE
Nº 11
Sobrinha

OFICIO GAB/PRES. Nº 153/11

Marataízes, 01 de junho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Jañder Nunes Vidal
Prefeito Municipal


PROTÓCOLO
P.M.M. Nº 13665

02/06/11

DE PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor,

Informo que o Veto ao Autógrafo de Lei nº 025/2011, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste salarial dos subsídios dos agentes políticos do Município de Marataízes, foi **ACOLHIDO** em sessão ordinária, realizada no dia 31 de maio de 2011.

Respeitosamente,


Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.
Biênio 2011/2012